

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

L I D O
Em, 29, 11, 11
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº RQ 1044 /2011

(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida
à ASSP . Em, 1º 12, 2011
pl Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34

Requer o arquivamento do
PROJETO DE LEI Nº 533/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL**

Requero, nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o arquivamento do Projeto de Lei nº 533/2011 de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

Requero a retirada do Projeto de Lei nº 533/2011, visto que, já existe lei aprovada com o mesmo objetivo, de autoria do Deputado Benício Tavares, Lei nº 1323, de 26 de dezembro de 1996.

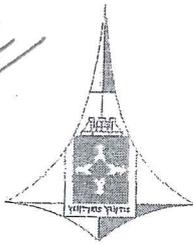
Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1044/2011
Folha Nº 01 - 4

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

AGACIEL MAIA
Deputado Distrital
Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças

ASSASSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO, 29/11/2011, 10:22
12071

GREGÓRIO



REQUERIMENTO PL

Anexar o
PROCESSO.

L I D O
Em 14/09/11
DUS 12079
Secretaria do Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

PL 533 /2011
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

Atuação do Deputado e Deputadas

Para um Distrito Federal mais equitativo e desenvolvido, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, em atenção ao princípio de distribuição, observando o art. 152 da CF.

Em 16/9/2011

Agaciel Maia
Deputado Federal
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Dispõe sobre a realização de "Hora Cívica" nas redes de Ensino Pública e Particular do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída nas redes de ensino pública e particular do Distrito Federal a "Hora Cívica", a ser realizada semanalmente, às sextas-feiras.

Parágrafo único - durante a realização da "Hora Cívica", deverá ser executado o Hino Nacional, o Hino de Brasília e hasteadas a bandeira Nacional e a bandeira do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

RR Nº 1044/2011

Folha Nº 02 - ef

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 533/2011

Folha Nº 01 - ef

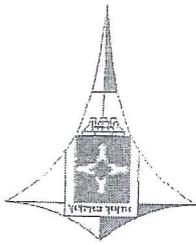
JUSTIFICAÇÃO

HORA CÍVICA tem o objetivo de resgatar valores cívicos, o respeito e amor à Pátria, bem como os símbolos Nacionais

O civismo e os ensinamentos sobre os símbolos da Pátria fazem parte dos currículos escolares, porém, os atos solenes, cerimônias, a prática do hasteamento da bandeira, o entoar o hino nacional é que marcam e sensibilizam a criança e o adolescente para a importância do sentimento patriótico, de

Agaciel Maia

SECRETARIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - SECRETARIA 16425
11.3170



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

amor à nação.

Com a aprovação desta proposição, estaremos incentivando o patriotismo desde cedo e educando para a cidadania.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.



AGACIEL MAIA

Deputado Distrital

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Sector Protocolo Legislativo
RQ Nº 1044, 2011
Folha Nº 03 - 4

Sector Protocolo Legislativo
PDL Nº 533, 2011
Folha Nº 02 - 4



LEI Nº 4.283, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Cabo Patrício)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro em todas as atividades esportivas oficiais no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro antes do início de todas as atividades esportivas oficiais realizadas pelo Governo do Distrito Federal ou pelas federações e confederações de modalidades esportivas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as seguintes penalidades, a serem aplicadas consecutivamente, conforme a gravidade ou a reincidência na infração:

- I – multa a ser paga em dinheiro no valor de R\$1.000,00 (mil reais);
- II – multa a ser paga em dinheiro no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);
- III – interdição do evento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 2008
121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1044/2011

Folha Nº 04 - ef

DECRETO Nº 26.149, DE 26 DE AGOSTO DE 2005
DODF DE 29.08.2005

Regulamenta a Lei nº 1239, de 31 de outubro de 1996, que "Dispõe sobre a comemoração do Momento Cívico em escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1239, de 31 de outubro de 1996, DECRETA:

Art. 1º - As escolas públicas do Distrito Federal comemorarão, todas as segundas-feiras, o Momento Cívico, que consistirá de:

- I – hasteamento e arriamento solenes da Bandeira Nacional e da Bandeira do Distrito Federal;
- II – entoação do Hino Nacional por alunos e professores.

§ 1º Caindo a segunda-feira em dia feriado, a cerimônia realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O hasteamento das bandeiras será feito no primeiro horário de aulas do turno da manhã e o arriamento no último horário de aulas do turno da tarde, antecipando-se à saída dos alunos.

§ 3º As escolas que dispuserem de bandeiras próprias poderão hasteá-las e arriá-las na cerimônia a que se refere este artigo, obedecidas a hierarquia entre as bandeiras do Brasil, do Distrito Federal e da escola, nessa ordem.

§ 4º O Momento Cívico integrará o Projeto Pedagógico da instituição educacional e será de responsabilidade de professores de todos os componentes curriculares.

Art. 2º - O Momento cívico não excederá dez minutos, que serão computados como horário de aula.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Educação, por meio das Diretorias Regionais de Ensino, verificará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2005
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 1044 / 2011
Data Nº 05 - 4

LEI Nº 1.239, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996
DODF DE 01.11.1996
(VIDE - Decreto Nº 26.149 de 25 de agosto de 2005)

Dispõe sobre a comemoração do Momento Cívico em escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As escolas públicas do Distrito Federal comemorarão, todas as segundas-feiras, o Momento Cívico, que consistirá de:

I - hasteamento e arriamento solenes da Bandeira Nacional e da Bandeira do Distrito Federal;

II - entoação do Hino Nacional por alunos e professores.

§ 1º Caindo a segunda-feira em dia feriado, a cerimônia realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O hasteamento das bandeiras será feito no primeiro horário de aulas do turno da manhã e o arriamento, no último horário de aulas do turno da tarde, antecipando-se à saída dos alunos.

§ 3º As escolas que dispuserem de bandeiras próprias poderão hasteá-las e arriá-las na cerimônia a que se refere este artigo, obedecida a hierarquia entre as bandeiras do Brasil, do Distrito Federal e da escola, nessa ordem.

Art. 2º O Momento cívico não excederá dez minutos, que serão computados como horário de aula.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal providenciará os meios e a normalização necessários ao efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, correndo as despesas correspondentes à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
RQ nº 1044, 2011
Folha nº 06 - 4

Brasília, 31 de outubro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



LEI Nº 1.323, de 26 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Estabelece normas para a instituição de hino, bandeira e brasão de cada região administrativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As regiões administrativas do Distrito Federal, incluída a de Brasília, contarão com hino, bandeira e brasão próprios, que passarão a representá-las como símbolos oficiais.

Art. 2º A escolha dos símbolos de que trata o art. 1º será feita por concursos públicos na forma regulamentar.

§ 1º As comissões julgadoras dos concursos referidos no *caput* terão, no mínimo, sessenta por cento de seus membros escolhidos entre residentes das respectivas administrações regionais.

§ 2º Os concursos referidos no *caput* serão realizados no prazo de sessenta dias a contar do início da vigência desta Lei.

Art. 3º Os símbolos escolhidos serão considerados oficiais no âmbito das administrações regionais.

Parágrafo único. Os símbolos escolhidos serão, para conhecimento geral, publicados nos órgãos informativos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

Art. 4º Ficam as administrações regionais e demais órgãos e repartições do Governo do Distrito Federal obrigados a ter hasteado, ao lado da Bandeira Nacional e da Bandeira do Distrito Federal, o pavilhão da região administrativa em que estiverem sediados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996

DEPUTADO GERALDO MAGELA

Presidente

Setor Protocolo Legislativo
RQ nº 1044/2011
Folha 07-ef